

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Portaria n.º 575/84

de 7 de Agosto

Por proposta da Direcção-Geral das Florestas, considerando que as condições climáticas do corrente ano, pela sua interferência no desenvolvimento biológico das espécies cinegéticas indígenas, aconselham o retardamento da abertura da caça às mesmas e mantendo-se os pressupostos que têm fundamentado a proibição da caça à lebre nalgumas das últimas épocas venatórias, com fundamento no disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1.º A caça às espécies cinegéticas, cuja abertura está legalmente prevista para o primeiro domingo de Outubro, é retardada para o terceiro domingo de Outubro.

2.º No período que decorre do primeiro ao terceiro domingo de Outubro apenas é permitida a caça das espécies constantes dos editais publicados pela Direcção-Geral das Florestas nos locais e com os condicionamentos legalmente estabelecidos.

3.º É proibida a caça à lebre.

4.º As disposições deste diploma vigoram somente durante a época venatória de 1984-1985 e aplicam-se exclusivamente ao território do continente.

Secretaria de Estado das Florestas.

Assinada em 19 de Julho de 1984.

O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 576/84

de 7 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva ao «Rally da Madeira», com as seguintes características:

Autor: António Magalhães.

Dimensão: 40 mm × 26 mm.

Picotado: 12 × 11 ³/₄.

1.º dia de circulação: 3 de Agosto de 1984.

Taxas, motivos e quantidades:

16\$ — Carro vencedor do 1.º rally — 1 000 000.

51\$ — Carro vencedor do último rally — 600 000.

Sécretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 18 de Julho de 1984.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/84/A

Considerando que as zonas confinantes com o aeródromo da ilha do Pico devem estar abrangidas por medidas que salvaguardem a possibilidade de expansão do mesmo a fim de ter capacidade de resposta para o eventual crescimento do tráfego aéreo;

Considerando que é necessário também defender o tráfego aéreo no sentido de proporcionar as condições de segurança necessárias ao bom funcionamento do aeródromo;

Considerando ainda que a defesa da própria população que habita nas zonas limítrofes do aeródromo é uma medida que se impõe:

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo da ilha do Pico, na qual se distinguem:

- a) Zona de protecção integral — constituída pelos terrenos que limitam os terminais da pista a oeste, numa extensão de 600 m, onde toda e qualquer actividade é interdita, assinalada na planta anexa com a letra A;
- b) Zona de protecção parcial — constituída pelos restantes terrenos circundantes ao aeródromo, assinalados na planta anexa com as letras B, B', C e C', que têm as seguintes cotas:
 - B — 28,80 m a 144 m, com uma inclinação de 1/7;
 - B' — 30,22 m a 144 m, com uma inclinação de 1/7;
 - C — 32 m, com uma inclinação de 2 %;
 - C' — 28,80 m, com uma inclinação de 2 %.

Art. 2.º Dentro da zona de protecção parcial é proibido, sem autorização prévia da Secretaria Regional do Equipamento Social:

- a) Construção de qualquer natureza;
- b) Alteração ao relevo ou configuração do solo;
- c) Plantação de árvores ou arbustos;
- d) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança das instalações do aeródromo.

Art. 3.º A zona de protecção definida no artigo 1.º deste diploma é a que consta da planta anexa e faz parte integrante do mesmo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Junho de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

